



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000323551

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2043910-72.2025.8.26.0000, da Comarca de Araras, em que é peticionário DAVID FERNANDO PIOVESAN.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **JULGARAM IMPROCEDENTE a presente revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO ANDERSON FILHO (Presidente), ROBERTO SOLIMENE, LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, FLAVIO FENOGLIO, FIGUEIREDO GONÇALVES E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ALEX ZILENOVSKI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 36.040 RELATOR – 1º GRUPO
REVISÃO CRIMINAL Nº 2043910-72.2025.8.26.0000
COMARCA: ARARAS
JUÍZO DE ORIGEM: VARA CRIMINAL
AÇÃO PENAL Nº 1502061-73.2019.8.26.0038
PETICIONÁRIO: DAVID FERNANDO PIOVESAN

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. IMPROCEDÊNCIA. I. **Caso em Exame:** David Fernando Piovesan, inicialmente absolvido da acusação de tráfico de drogas, foi condenado em recurso de apelação interposto pelo Ministério Público, com pena de 7 anos de reclusão e 700 dias-multa. A revisão criminal busca a nulidade do processo, alegando ilegalidade na atuação dos guardas municipais e falsidade nas declarações dos agentes públicos. II. **Questão em Discussão:** 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a legalidade da atuação dos guardas municipais na prisão em flagrante e (ii) a validade das provas apresentadas no processo. III. **Razões de Decidir:** 3. O conjunto probatório sustenta a decisão condenatória, demonstrando a participação do peticionário no delito de tráfico de drogas. 4. A atuação dos guardas municipais foi considerada legal, pois agiram dentro das atribuições permitidas pela Constituição Federal e pelo Código de Processo Penal, não havendo desvio de função. IV. **Dispositivo e Tese:** 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não pode ser utilizada como nova apelação para reexame de provas. 2. A atuação dos guardas municipais foi legítima e as provas são válidas.

Vistos.

Cuida-se de revisão criminal, com pedido liminar, figurando como peticionário **DAVID FERNANDO PIOVESAN**, absolvido da imputação do artigo 33, *caput* da Lei nº. 11.343/2006.

Em face da r. sentença absolutória, o representante do Ministério Público interpôs recurso de apelação, o qual, por votação unânime, foi provido em julgamento proferido pela Colenda 8ª Câmara de Direito Criminal deste E.

Tribunal de Justiça, para condenar o peticionário como incurso no artigo 33, *caput* da Lei nº. 11.343/2006, impondo-lhe a pena de 07 anos de reclusão, no regime inicial fechado, e pagamento de 700 dias-multa.

Houve a interposição de Recurso Especial, o qual não foi admitido, bem como a oposição de embargos declaratórios, que foram rejeitados, e interposição do agravo interno, não conhecido.

O trânsito em julgado foi certificado em 03 de dezembro de 2024 (conforme fl. 115).

O pleito revisional é fundamentado no artigo 621, do Código de Processo Penal, pretendendo-se a nulidade do feito, arguindo ilegalidade na atuação dos guardas municipais, e, no mérito, a absolvição, por entender serem falsas as declarações prestadas pelos agentes públicos. Pede, ainda, a concessão da gratuidade judiciária e a isenção de custas.

Diante disto, requer a concessão da liminar para que seja declarada a nulidade do V. Acórdão, com a expedição de contramandado e consequente absolvição.

Indeferida a liminar (fls. 123/124), sobreveio o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça pelo não conhecimento e, no mérito, a improcedência da ação revisional (fls. 129/138).

É o relato do necessário.

De início, não se há falar em concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

É certo que o peticionário busca os benefícios da Justiça Gratuita como modo de obstar o pagamento das custas processuais. Todavia, acertada a condenação do réu em tais custas, que tem amparo legal (Lei Estadual nº 11.608/03), cabendo ao Juízo da Execução avaliar a miserabilidade do sentenciado, examinando suas condições socioeconômicas para o pagamento, sem

prejuízo para o seu sustento e de sua família.

No mérito, o pedido revisional não prospera.

O conjunto probatório sustenta tranquilamente a decisão condenatória, tendo ficado demonstrado que o ora peticionário concorreu eficazmente para a ocorrência do delito em que foi condenado.

É necessário ressaltar, neste momento, as hipóteses de cabimento da ação manejada.

O pleito que se funda na contrariedade à evidência dos autos, como emana de interpretação gramatical, há de ser acolhido se restar demonstrado que a tese acusatória carece de qualquer respaldo probatório, não se assemelhando ao reexame característico da apelação. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. CRIME CONTRA A SAÚDE PÚBLICA, TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 621, I, DO CPP. UTILIZAÇÃO DA VIA COMO SE RECURSO FOSSE. NÃO CABIMENTO. QUESTÃO ANALISADA NO HC 292800/SC. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (ut, HC 206.847/SP, Rel. Ministro NEFI ORDEIRO, Sexta Turma, DJe 25/02/2016).

2. A questão atinente à nulidade decorrente da ausência do defensor técnico na audiência de oitiva dos policiais arrolados como testemunhas já foi examinada quando do julgamento do HC 292800/SC.

3. *Agravo regimental improvido.* (AgRg no AREsp 1483203/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2020, DJe 18/06/2020. Grifos da reprodução.)

E, ainda:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DO ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. PEDIDO REVISIONAL ACOLHIDO COM BASE EM INTERPRETAÇÃO SUBJETIVA DAS PROVAS DOS AUTOS. DESCABIMENTO. PRECEDENTES DESTA CORTE. ACÓRDÃO CASSADO. CONDENAÇÃO RESTABELECID. OMISSÃO NA DECISÃO. INEXISTÊNCIA. REDISSCUSSÃO DE MATÉRIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. *"A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo*

recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas" (HC n.464.843/SC, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 8/10/2018).

2. *Os embargos de declaração são cabíveis quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, a teor do art. 619 do Código de Processo Penal - CPP, e erro material, conforme art. 1022, III, do Código de Processo Civil - CPC.*

3. *Agravo regimental desprovido.*(AgRg nos EDcl no REsp 1636985/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 11/02/2020, DJe 21/02/2020. Grifos da reprodução.)

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. ART. 621, I, DO CPP. CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO-CONFIGURAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Para que reste caracterizada a hipótese de condenação contrária à evidência dos autos, há de exsurgir da decisão combatida a total ausência de qualquer elemento probatório capaz de sustentar a condenação. Não se pode confundir revisão criminal, que tem requisitos específicos para o seu ajuizamento, com novo recurso de apelação.

2. Tendo o Tribunal do Júri afastado a tese da legítima defesa por cinco votos a dois, não cabe ao Tribunal a quo, em revisão criminal, reconhecer a legítima defesa, uma vez que o objetivo dessa ação é assegurar a correção de um erro judiciário, o que não ocorre quando sobre a prova haja uma interpretação aceitável e ponderada.

3. Recurso especial conhecido e provido, para restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal do Júri. (REsp 1022546/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 18/05/2009. Grifos da reprodução.)

O V. Acórdão combatido, ao contrário do defendido pela defesa, analisou exaustivamente o conjunto probatório e concluiu pela responsabilidade do peticionário no crime de tráfico de entorpecentes.

Demonstra o acurado exame dos autos que, nas circunstâncias apontadas na denúncia, o peticionário trazia consigo, guardava e tinha em depósito drogas destinadas à venda e consumo de terceiros, consistindo em 18,3 g de “crack”, distribuídas em 139 porções, substância entorpecente que determina dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

O peticionário fundamenta o pleito absolutório em razão da suposta

ilegalidade na ação dos guardas municipais, os quais teriam agido além de suas atribuições, sugerindo, ainda, que a apreensão das substâncias teria sido forjada pelos agentes públicos.

A partir disso, defende a imprestabilidade de toda a prova produzida.

Entretanto, e como também exposto no V. Acórdão guerreado, os guardas municipais não excederam as funções que a Constituição Federal reserva a eles (artigo 144, § 8º, da Constituição Federal), pois agiram como pessoa comum do povo, a quem se faculta a prisão, desde que surpreendido o agente em flagrante delito (artigo 301, do Código de Processo Penal).

Denota-se, aliás que a infração penal imputada ao peticionário é crime permanente, classificação esta que possibilita aos agentes públicos, assim como qualquer do povo, prisão do agente em flagrante.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO RATIFICADA EM GRAU DE APELAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE REALIZADA PELA GUARDA MUNICIPAL. ALEGAÇÃO DE PROVA ILÍCITA. INOCORRÊNCIA. CRIME PERMANENTE. ART. 301 DO CPP PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Apesar das atribuições previstas no art. 144, § 8º, da Constituição Federal, se qualquer pessoa do povo pode prender quem quer que esteja em situação de flagrância, não se pode proibir o guarda municipal de efetuar tal prisão (HC 286.546/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 22/9/2015, DJe de 15/10/2015).

2. Nesse aspecto, o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência

no sentido de que inexistiu irregularidade na prisão em flagrante promovida por guardas municipais, estando suas condutas amparadas pelo art. 301 do Código de Processo Penal, segundo o qual qualquer do povo poderá e as autoridades policiais e seus agentes deverão prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito, como ocorreu na hipótese dos autos.

3. Agravo regimental improvido.”

(AgRg no HC 592.722/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 26/10/2020).

Inclusive, como ponderado no V. Acórdão, “*observa-se que não há ilegalidade alguma na utilização das provas decorrentes da atuação dos guardas municipais, não havendo nenhum desvio de função a ser reconhecido em sua atividade, como pontuado pelo Parquet, em ambas as Instâncias. (...) não se vislumbra a reconhecida ilegalidade na conduta dos guardas municipais, mormente quando essa se dá em perfeita harmonia com o que dispõe o dispositivo legal supracitado, que prevê, reitere-se, que qualquer do povo pode, e as autoridades policiais e seus agentes devem, prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito, situação essa que, nos casos de tráfico de drogas se mostra ainda mais evidente, por se tratar de crime permanente. Portanto, conforme se depreende dos relatos harmônicos dos agentes públicos, que, durante patrulhamento próximo à praça doutor Ignácio Zurita Neto, avistaram o réu indo em direção a um veículo, e após avistar a guarnição, demonstrando nervosismo, retornou rapidamente para seu ponto de origem, o que ensejou a abordagem, culminando no encontro de 12 porções de crack em suas vestes, além de outras 127 porções dessa droga em seu automóvel, após busca por ele acompanhada, tendo negado a propriedade do tóxico, alegando que foi colado em seu carro pelos agentes, observando-se que todas essas porções estavam embaladas de forma semelhante, como se observa nas fotografias de fls. 23/26, não havendo mínima demonstração nos autos de que esses depoentes*

compromissados tivessem interesse em incriminá-lo falsamente, a teor do que dispõe o artigo 156, do CPP, tudo a denotar que a detenção do imputado somente se deu depois de ter sido ele efetivamente surpreendido em atitude suspeita, quando demonstrou nervosismo ao pretender buscar algo em seu veículo, retornando, sintomaticamente, após avistar a viatura da Guarda Municipal, o que é mais que suficiente para demonstrar o estado de flagrância, autorizando, pois, a busca efetivada, que culminou em sua prisão, além de eventuais diligências dela decorrentes, não se descurando, aliás, que apenas a quantidade de tóxico que carregava consigo era suficiente, por si só, para configurar o crime em questão, não tendo sido demonstrado em tempo algum sua alegação de que as porções dessa droga foram colocadas no interior do seu veículo, mormente quando parte delas antes já havia sido encontrada em suas vestes, como suprarreferido”.

No caso, portanto, os guardas municipais não extrapolaram suas funções, visto que, necessário repetir, o peticionário em situação de flagrância, trazia consigo drogas.

Não se antevê, portanto, a aventada ilegalidade sugerida pelo peticionário, sendo válidas as provas produzidas nos autos de origem.

Vale destacar, ademais, conforme se extrai do V. Acórdão, “Na Delegacia ele negou a prática do narcotráfico, asseverando que foi abordado, e que acompanhou a busca veicular de longe, quando foi chamado, sendo-lhe apresentado um pacote contendo droga, negando que fossem de sua propriedade, frisando que os guardas municipais que o prenderam foram os mesmos que ingressaram no seu imóvel na semana anterior, e “forjaram drogas” (fl. 08), acrescentando que acredita estar sendo perseguido por esses agentes públicos, destacando que foi o guarda civil Davi que revistou seu automóvel.

Ouvido em Pretório, negou a prática delitiva, alegando novamente que as drogas foram colocadas em seu veículo pelos guardas municipais.

A testemunha Misael Cesar de Oliveira, guarda municipal, sob o crivo

*do contraditório, narrou que, em patrulhamento de rotina pelo Bairro São João, próximo à praça doutor Ignácio Zurita Neto, avistou o réu próximo a um veículo, e que ele, de pronto, ao notar sua viatura, fechou a porta do carro, demonstrando nervosismo, e se reuniu com outras pessoas que estavam sentadas na calçada, em frente a um bar, o que ensejou a abordagem, sendo encontrado em sua posse certa quantidade de tóxico, tendo ele, no local, negado que fosse de sua propriedade. Acrescentou que o imputado acompanhou a busca no automóvel, tendo sido encontrada outra quantidade da mesma droga no banco traseiro, sob uma cadeirinha de criança. Disse que ele aparentava pretender pegar algo dentro do veículo quando notou a presença da guarnição, afirmando que anteriormente ele foi detido por envolvimento com tráfico de drogas, tendo participado da ocorrência. Concluiu afirmando que **os outros indivíduos que estavam no local não acompanharam a busca veicular** (mídia).*

*No mesmo sentido foi o depoimento do também guarda municipal Alexandre Mendes Medeiros, que acrescentou que foram apreendidas com o réu 12 porções de crack, e no interior do veículo outras 127. Negou que tenha colocado as drogas no automóvel, **asseverando que não conhecia anteriormente o réu**, e que o guarda municipal Davi não estava presente na ocorrência nessa ocorrência, vez que sua lotação é em outra região (mídia).*

*A sua vez, a testemunha Josiane Helena Gonçalves, em Juízo, disse que conhece o réu, e que estava em frente à casa de seu tio, e que ele estava conversando com sua cunhada, quando os guardas municipais abordaram todos que ali estavam, e vistoriaram o veículo do imputado, destacando que eles não permitiram que ele acompanhasse a revista, destacando que nada foi encontrado, e que um indivíduo “baixinho e de óculos” (mídia) pegou uma sacola e colocou dentro do automóvel do acusado, frisando que não soube dizer sua qualificação, **nem confirmar se pertencia aos quadros da Guarda Municipal**. Afirmou que não havia droga com o imputado, asseverando que ele foi revistado na sua presença, e que havia um carrinho de bebê em seu veículo, que estava no porta-malas, e não no banco traseiro desse automóvel (mídia).*

Lidiane Aparecida Rodrigues, amiga do acusado, em Pretório, igualmente narrou que estava em frente a casa de seu tio, quando os guardas municipais passaram e abordaram o imputado, iniciando a revista em seu veículo, nada sendo encontrado, destacando que conseguia ver a ação dos agentes do local onde estava, e que avistou um guarda que usava óculos retirar um saco plástico de dentro da viatura, e depois passá-lo a outro agente, por trás do automóvel, sendo colocado em seu interior. Acrescentou que nunca teve contato anterior com os guardas municipais responsáveis pela ocorrência, e que a abordagem foi no período noturno (mídia)".

Essas, em apertada síntese, as provas dos autos.

Destarte, não se cogita de decisão absolutamente contrária à prova dos autos. Esta alegação, ademais, não deve ser vista como fundamento de uma nova apelação, buscando renovada análise dos autos.

Nesse sentido já se manifestou a jurisprudência:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS HIPÓTESES LEGAIS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. PRETENSÃO DE REVALORAÇÃO DA PROVA. IMPOSSIBILIDADE.

I - "O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP. Precedentes" (HC n. 206.847/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 25/02/2016).

II - In casu, acolhimento do inconformismo, segundo as alegações vertidas nas razões do especial, demanda o revolvimento do acervo

fático-probatório dos autos, situação vedada pela Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental desprovido.”

(AgRg no AREsp 1673581/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 19/10/2020) .

E, ainda:

“AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. CRIME PRATICADO POR PREFEITO. DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS. SENTENÇA CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. NOVAS PROVAS DE INOCÊNCIA. INEXISTÊNCIA. DOSIMETRIA DA PENA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 59 DO CÓDIGO PENAL. MERA IRRESIGNAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Esta Corte só admite a revisão criminal ajuizada em face de questões previamente examinadas no recurso especial atacado" (RvCr 1.734/BA, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 29/08/2016).

2. No julgamento do recurso especial, toda a questão relativa à configuração do crime do art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967 e o pleito do afastamento da condenação do réu não foram conhecidos, pela falta de prequestionamento da matéria contida no art. 155 do CPP, e em razão da incidência do óbice da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Constatado do aresto condenatório que os elementos de prova foram devidamente valorados, tendo a Corte a quo concluído que a conduta imputada ao acusado configura o tipo previsto no art. 1.º, inciso I, do Decreto-Lei n.º 201/1967, porque houve desvio de verba pública, não prospera a pretensão de se rescindir o julgado com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

4. Não se admite a revisão criminal com fulcro no art. 621, inciso III,

do Código de Processo Penal, se ausentes novas provas da inocência do condenado, uma vez que os documentos apresentados apenas repetem situação já enfrentada e refutada pelo Tribunal a quo.

5. A revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a reapreciação indevida do conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal a quo.

6. Hipótese em que não foi reconhecida qualquer ofensa ao art. 59 do Código Penal e tampouco conhecida a pretensão de incidência da atenuante da confissão espontânea.

7. Agravo regimental desprovido.”

(AgRg na RvCr 4.730/CE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/09/2020, DJe 14/09/2020).

A absolvição, portanto, somente será possível por meio da ação autônoma ora manejada se a decisão que se combate se mostrar de todo desarrazoada, sem qualquer respaldo nos autos.

Novamente, quanto a esse ponto, é possível trazer lição jurisprudencial:

“AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPUGNAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ NÃO RECONHECIDO PELA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVANTE QUE DEMONSTROU TAL INSURGÊNCIA NA PEÇA RECURSAL. PROVIMENTO DO AGRAVO QUE SE IMPÕE. RECURSO ESPECIAL. PENAL. REVISÃO CRIMINAL. VIOLAÇÃO DO ART. 59 DO CP. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTO INIDÔNEO NA NEGATIVAÇÃO E QUANTIFICAÇÃO DE VETORES JUDICIAIS. IMPROCEDÊNCIA. QUANTUM DE AUMENTO

PROPORCIONAL. DISCRICIONARIEDADE DO JUÍZO. PRECEDENTES DO STJ. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE SE IMPÕE.

1. Verifica-se da leitura do agravo em recurso especial, notadamente às fls. 996/998, que houve a impugnação do óbice constante da Súmula 83/STJ. Comprovada a regularidade da insurgência, impõe-se o provimento do agravo regimental.

2. Não se desconhece que a revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas produzidas (HC n. 406.484/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 26/3/2019). Todavia, em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, à defesa é permitido se valer da revisão criminal para desconstituir o decreto condenatório ou rever os critérios adotados no cálculo dosimétrico, a ser ajuizada no Tribunal de origem, nos moldes do art. 621 do Código de Processo Penal.

3. No caso concreto, verifica-se que o quantum de aumento aplicado pelas instâncias ordinárias às penas-base dos crimes de tráfico de drogas e de associação ao tráfico ? 1 ano de reclusão ? não é considerado desproporcional. O desvalor ofertado ao vetor judicial da culpabilidade, por si só, já autoriza a exasperação de pena, conforme feita. Com efeito, o Tribunal de Justiça de Santa Catarina, procedeu, de forma idônea, à exasperação da pena-base do agravante.

4. A ponderação das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal não é uma operação matemática, em que se dá pesos absolutos a cada uma delas, a serem extraídas de cálculos aritméticos levando-se em conta as penas máxima e mínima cominadas ao delito cometido pelo agente, mas sim um exercício de discricionariedade vinculada

(AgRg no AREsp n. 1.060.647/MG, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 20/9/2017).

5. A dosimetria da pena é matéria sujeita a certa discricionariedade judicial. O Código Penal não estabelece rígidos esquemas matemáticos ou regras absolutamente objetivas para a fixação da pena. Cabe às instâncias ordinárias, mais próximas dos fatos e das provas, fixar as penas. Às Cortes Superiores, no exame da dosimetria das penas em grau recursal, compete o controle da legalidade e da constitucionalidade dos critérios empregados, bem como a correção de eventuais discrepâncias, se gritantes ou arbitrárias, nas frações de aumento ou diminuição adotadas pelas instâncias anteriores (STF: HC n. 113.723/MS, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 4/12/2013).

6. Agravo regimental provido para conhecer do agravo em recurso especial, negando-lhe provimento.”

(AgRg no AREsp 1706557/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/09/2020, DJe 14/09/2020)

Firmadas essas premissas, e apesar das considerações defensivas, a condenação era mesmo de rigor.

A tese exculpatória trazida pelo peticionário, que em síntese repousa na sugestão de que o crime imputado ao peticionário teria sido forjado pelo guarda civil municipal Denis Davi, sob o argumento de que as drogas apreendidas teriam sido inseridas pelo referido agente público, se viu realmente isolada nos autos, não convencendo as suas alegações, não bastando, para a sua absolvição, as declarações prestadas pelas testemunhas de defesa.

E isso porque, como já ponderado no V. Acórdão combatido, os dizeres das depoentes Josiane e Lidianne, não foram capazes de elidir o mais da prova, eis que, apesar de ambas mencionarem terem presenciado a abordagem,

trouxeram roupagem diferente quanto a presença do agente Denis Davi.

Nos termos do quanto constou no V. Acórdão, *“enquanto Josiane afirmou desconhecer se o varão de óculos que colocou o tóxico no carro do réu fosse guarda municipal, Lidiane, que destacou que não conhecia até então ninguém que tenha participado dessa busca, afirmou que tratava-se ele de guarda civil municipal, portanto a denotar que estivesse uniformizado, o que conflita com a narrativa de Josiane, e dá conta de que, em verdade, ambas são indignas de fé”*.

Nem se olvide que as depoentes acompanhavam o peticionário na via pública, eis que, segundo por elas relatado, todos estavam reunidos no mesmo local no momento da abordagem, vindo Lidiane a declarar, na etapa policial, a sua amizade com o David (fl. 22), o faz com que as suas declarações sejam vistas com parcimônia, não se descartando a possibilidade de que estariam influenciados pela relação entre eles travada.

Além disso, tem-se que a suposta presença do agente público no local da abordagem não leva a conclusão de que teria inserido os estupefacientes para prejudicar o peticionário, ausente, vale dizer, motivos que demonstrem razões pelas quais o funcionário público quisesse prejudicar o réu.

Desse modo, não há nos autos qualquer razão fundada e concreta para afastar o valor probatório dos depoimentos dos guardas municipais ouvidos.

No mais, a reprimenda foi criteriosamente reexaminada e mantida no V. Acórdão combatido, sobre os quais, aliás, não se abriu insurgência.

Com efeito, a básica foi bem dosada acima do piso legal, à fração de 1/5, diante da presença de maus antecedentes.

Na segunda etapa, presente a agravante da reincidência, sobreveio aumento de 1/6.

Em seguida, na fase derradeira, não era mesmo a hipótese de se aplicar a minorante do artigo 33, §4º da Lei nº. 11.343/2006, porquanto não

preenchidos os requisitos legais da primariedade.

O regime fechado era mesmo o único compatível, observado tratar-se de réu reincidente e portador de maus antecedentes.

De tudo se observa que o peticionário pretendeu usar a revisão criminal como uma apelação, dando causa ao reexame da prova já figurante nos autos, **sem trazer qualquer elemento novo de convicção a demonstrar o seu pleito**, e ao contrário do que sustenta, o julgado atacado pela revisão de forma alguma contraria a evidência dos autos mas, isto sim, a ela se acomoda inteiramente, ausente, assim qualquer das hipóteses do artigo 621 do Estatuto Processual Penal.

Ante ao exposto, **JULGA-SE IMPROCEDENTE** a presente revisão criminal.

ALEX ZILENOVSKI – Relator